



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011478-67.2023.5.18.0003

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 83.543,67

Partes:

RECORRENTE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO: RICARDO GONCALEZ

RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RICARDO GONCALEZ

RECORRIDO: THAYNARA SILVA BORGES

ADVOGADO: CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT 0011478-67.2023.5.18.0003

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO : RICARDO GONCALEZ

RECORRIDA : THAYNARA SILVA BORGES

ADVOGADO : CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Verificado que a parte autora tinha conhecimento dos parâmetros utilizados pela empresa para cálculo da remuneração variável, e que eram disponibilizados relatórios de desempenho, a esta incumbia o encargo de provar eventuais diferenças existentes em seu favor. Considerando, ainda, que a parte Autora não mostrou que a reclamada lhe pagou menos do que o valor prometido, não há como prosperar a pretensão recursal.

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Eduardo do Nascimento, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por THAYNARA SILVA BORGES em face de BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Recurso ordinário da 1ª Ré (Brasil Telecom Call Center)

Contrarrazões ofertadas.

Sem parecer ministerial, conforme Regimento Interno.



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela 1ª Ré é regular, tempestivo, adequado e acompanhado do preparo recursal.

Dele conheço.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RÉ (BRASIL TELECOM CALL CENTER)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INICIAIS.

A reclamada requer "a reforma da sentença de piso no sentido de, em havendo alguma condenação à recorrente (o que se levanta como hipótese remota de ocorrer), que seja limitada aos valores dos pedidos declinados na peça de ingresso."

Analiso.

A SDI-1 do TST analisou recentemente a matéria e decidiu que mesmo que não haja a indicação de que se trata de mera estimativa, os valores não podem ser limitados àqueles indicados na petição inicial. Senão vejamos.



II - RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFASTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. O recorrente aponta violação aos arts. 840, § 1º, da CLT e 141 e 492 do CPC. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido



artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 24/04/2019, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. **Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).**



Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-281-33.2019.5.09.0965, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/02/2024). destaquei.

Considerando que a SDI-1 do TST fixou tese jurídica de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, mantenho a sentença.

Nego provimento.

DA REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO

A reclamante trabalhou como Operadora de Telemarketing Ativo e Receptivo a favor de Brasil Telecom Call Center de 07/03/2022 até 1º/06/2023 e ajuizou reclamação trabalhista requerendo o pagamento de diferença da remuneração variável, sob os seguintes argumentos extraídos da narrativa inicial, ora sintetizados, verbis:

A obreira laborava em uma célula denominada de SAC-FIBRA, responsável pelo atendimento receptivo dos clientes da segunda reclamada e diante dos critérios exigidos nos termos de pactuação disponibilizado pela primeira reclamada, **a obreira sempre atingia as metas**, mesmo diante das dificuldades e empecilhos.

Ocorreu vossa excelência que, em meados do mês de setembro de 2022, a obreira foi convidada para uma área ativa de vendas, em que ocorria migrações de plano de clientes e rentabilização de cliente com fidelização de planos dos produtos da segunda reclamada. No convite para a área, foi prometido a parte obreira, comissões/remunerações por cada vendas/migração/rentabilização de planos e serviços realizados o pagamento no valor de R\$ 10,00 9(dez reais)a R\$15,00 (quinze reais), com a possibilidade de ganhos superiores, dependendo do volume /quantidade de vendas/migração/rentabilização.

Todavia, inicialmente não havia nenhum termo de pactuação e apenas após um mês trabalhado, de tanto a obreira cobrar, foi disponibilizado o termo de pactuação em que pese o valor era bem inferior do valor pactuado inicialmente, conforme consta na imagem abaixo [omissis]



Mas, mesmo diante dessa mudança radical do acordo inicial, a parte obreira continuou laborando e **alcançou as metas impostas pelas reclamadas** na esperança de receber pelas remunerações/comissões, conforme imagem abaixo em que prova que a obreira atingia as metas, ao ser destacada de verde: [omissis]

Todavia, **mesmo atingindo a meta**, a obreira não recebeu corretamente todas as comissões/remunerações que lhe são devidas.

Portanto, o que se vê nas partes grifadas é que, aqui, neste processo, a reclamante conhecia as metas necessárias ao atingimento da remuneração por desempenho.

A tese firmada na inicial foi assim resumida na sentença: "1.1 a reclamante foi admitida na função de agente de call center receptivo e ativo e, em 19/09/2022, passou a exercer a função de agente de rentabilização (Id. 834458f, fls. 07); 1.2 ao ser convidada para área, foi feita a promessa que por cliente fidelizado a obreira receberia entre R\$ 10,00 (dez reais) a R\$15,00 (quinze reais) a título de remuneração variável mais o salário (Id. 834458f, idem); 1.3 porém, a promessa não foi cumprida pois o valor pago por cliente foi bem inferior do acordado inicialmente, foram estipuladas metas e após serem atingidas, não foi devidamente paga a remuneração variável, conforme o termo de pactuação de metas, e posteriormente, a empregadora alterou drasticamente as metas para não pagar o que era devido (Id. 834458f, fls. 07/08)"

A reclamada contestou o pedido e afirmou que pagou corretamente o "prêmio" devido.

O exmo. Juiz da primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as reclamadas ao pagamento "das diferenças de remuneração variável, a serem apuradas considerando a metade das vendas indicadas na peça inicial, ou seja, 6 (seis) vendas por dia trabalhado, conforme se apurar dos cartões de ponto, no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por venda, no período em que a reclamante trabalhou no setor de rentabilização (a partir de 19/09/2022) até a rescisão."

Inconformada, a 1ª Reclamada recorre e renova as assertivas da contestação.

Analiso.



Conforme dito anteriormente, a tese de diferenças de remuneração variável está calcada no descumprimento do valor prometido pela reclamada, ou seja, de que "foi feita a promessa que por cliente fidelizado a obreira receberia entre R\$ 10,00 (dez reais) a R\$15,00 (quinze reais)".

O ônus aqui é da parte Autora, eis que fato constitutivo do direito perseguido.

Fixada essa premissa, avanço.

A remuneração variável constitui parcela com evidente característica de prêmio, ou seja, de salário condição, pois o seu pagamento está condicionado ao alcance de meta previamente estabelecida, o que já seria motivo suficiente para a exclusão dos reflexos pretendidos, a partir da vigência da nova redação do §2º do art. 457 da CLT, dada pela Lei 14.367/2017.

Na contestação, a empresa reclamada confirmou que a remuneração do reclamante era composta dessa parte variável; indicou quais seriam os critérios eliminatórios; trouxe aos autos os Relatórios de Produtividade da reclamante (ID 5dc8b27) e os diversos Termos de Pactuação (a partir de ID c02ad9f), onde consta claramente as regras necessárias para o recebimento dessas comissões, e os seus critérios eliminatórios. Trouxe, ainda, contracheques provando os pagamentos efetuados, inclusive remuneração variável (ID b8dd0e3). E, em apertada síntese, negou que a reclamante faça jus ao pagamento das diferenças acusadas na inicial.

As planilhas de produtividade não são ilegíveis, bastando que as maximize em 800%.

Apresentadas razões finais pela parte Autora, vejamos onde ela entente estar provada a tese firmada:

Fatos esses confirmados e provados em audiência no depoimento das testemunhas MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA e ANTÔNIO GADELHA DIAS.



TRECHOS DE DEPOIMENTO TESTEMUNHA MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA:

* que não recebeu todos os valores, pois a quantidade de venda realizada não batia com venda que informava que ia pagar (fala registrada em mídia do PJE no tempo das 25:07 a 26:16);

* Informa que as metas eram alteradas constantemente de acordo como eram atingidas e que recebia os termos de pactuação, e que às vezes recebia o termo de pactuação com atrasos, quase no fim do mês - (fala registrada em mídia do PJE no tempo das 27:40 a 29:38).

TRECHOS DE DEPOIMENTO TESTEMUNHA ANTONIO GADELHA DIAS:

Que foi lhe prometido comissões para fidelizar cliente, mas, nunca recebeu nenhum valor a respeito- (fala registrada em mídia do PJE no tempo das 36:59 a 37:22)

Perceba que Marcos Gabriel fala sobre a quantidade de vendas efetuadas e recebidas, bem como alteração de metas; enquanto Antônio Gadelha Dias diz que nunca recebeu. Contudo, a causa de pedir a provar era uma promessa de pagar valor superior ao pago e isso não foi demonstrado.

Embora não esteja em discussão, note que a recorrente produziu prova de que a trabalhadora tinha ciência das metas e de sua própria produtividade, senão vejamos o conteúdo do depoimento testemunhal de ANA PAULA MARQUES DA SILVA nos autos 0010581-11.2020.5.18.0014 (prova emprestada):

"que trabalha na reclamada desde 2013; que trabalhou com a autora no SAC empresarial, de janeiro/2019 até o desligamento; que foi supervisora da reclamante; que a depoente fazia reuniões de feed back com a reclamante, uma vez por semana ou quando houvesse necessidade em período inferior; que essas reuniões eram para auxiliar a autora com seus resultados; que a depoente normalmente pegava uma ligação da autora, que havia impactado negativamente no seu resultado, e a auxiliava para que isso não ocorresse de novo; que nessas ocasiões a depoente esclarecia à autora os critérios para a RV; **que esses critérios também ficavam no mural e eram atualizados diariamente; que também eram disponibilizados os termos de RV; que os resultados da produção da autora eram disponibilizados na intranet, portal MIS, atualizados de hora**



em hora; que esse portal não ficava fora do ar; que se a autora discordasse de algum indicador ou da RV, procurava o supervisor, que abordava a questão e encaminhava ao gerente; que já chegou a haver alteração de RV em decorrência desse procedimento; que a autora nunca procurou a depoente para questionar indicador ou valor de RV; que a exerce a função de supervisora desde 2015; que, geralmente, os termos da RV eram lançados no MIS até o 5º dia do mês, podendo ser alterado até o 10º dia; que a autora tinha conhecimento do termo de RV através do portal MIS e, fisicamente, pela impressão do termo e repasse a ela, no início de cada mês; que a autora poderia ficar com cópia do termo, mas nenhum teleoperador pedia, até porque esse termo ficava disponibilizado no mural e o empregado podia acessá-lo quando precisasse ou perguntar à depoente; que a depoente não sabe precisar quando foi criado o portal MIS, mas já estava instalado quando a autora esteve sob a supervisão da depoente; que a autora acessava o portal MIS com a senha individual de rede, mesma que ela acessava qualquer sistema na empresa; que falta justificada por atestado impactava na aderência; que a aderência era um deflator para a RV; que a reclamada é um indicador para RV e ocorria quando o cliente retorna a ligação dentro de 24 horas; que o cliente indica as opções de atendimento, de forma que se o assunto fosse diverso daquele do SAC e ele digitasse a opção certa, endereçando a ligação para o setor cujo objeto pretendia atendimento, não ensejaria reclamada."

Com esse quadro, entendo que a reclamante não provou que o valor pago seria menor que o prometido. E nos autos há prova de boa qualidade mostrando que havia informação sobre as metas e os próprios índices de produtividade.

É oportuno dizer que foge ao senso comum sugerir que a reclamada crie obstáculos para impedir o comissionamento. Tal argumento foi muito bem enfrentado pelo exmo. Juiz Kleber Souza Waki, Relator do ROT 0011489-46.2016.5.18.0002, julgado por esta 2ª Turma na sessão telepresencial do dia 1º/09/2021, *verbis*:

[...] a reclamada introduziu as comissões almejando uma performance do trabalhador e de sua equipe, premiando os resultados acima da média, conforme uma cesta de indicadores específica.



Nesse contexto, ainda que existissem critérios supressores da parcela, não há prova de que a fórmula adotada tenha violado o contrato de trabalho, porque visa estimular uma melhora na qualidade do atendimento aliado a uma produtividade.

Não cabe ao Judiciário entabular novas regras para o cálculo da remuneração, violando a vontade das partes envolvidas no contrato de trabalho. A atuação do Judiciário está restrita à revisão de cláusulas que afrontem à legislação vigente e isto, data máxima vênua, não restou comprovado.

Vale acrescentar que a empresa fixou pagamento de espécie de premiação e não de uma comissão sobre vendas. A verba tem clara natureza premial, pois exige o preenchimento de diversos requisitos e institui critérios supressores. Sendo de natureza liberatória, **não faz sentido que a empresa imponha o benefício, voluntariamente, para impedir o seu pagamento por meio de regras inatingíveis ou insondáveis.**

Não pode ser classificada como inatingível, se a própria autora chegou a receber a premiação. Tampouco se pode chamar de insondável quando a matéria tem critérios definidos, bastando a reclamante acompanhar se fez ou não jus ao enquadramento dentro das premissas de quem lhe fez a promessa.

Outro fato digno de nota que se extrai dos autos é que o § 3º da cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o ente empregador e o sindicato obreiro, regula que "*A Empresa poderá, a seu exclusivo critério, adotar formas de remuneração variável, **temporárias ou permanentes**, que possibilitem, aos empregados que executem suas funções no teleatendimento, ampliação de seus ganhos fixos. O SINDICATO será comunicado dessas políticas, para orientação aos empregados*".

Em outras palavras, a remuneração variável pode ser temporária. Se a categoria profissional, via negociação coletiva, concorda que com a possibilidade de supressão da remuneração variável (pois, se ela pode ser temporária, pode ser excluída), parece-me razoável concluir que não há nenhum impedimento na alteração de critérios, pois esse fato seria menor que a sua extinção.



Por fim, estando nos autos a Planilha de Produtividade da reclamante e havendo prova específica de quitação (contracheques), cabia à parte Autora demonstrar eventuais diferenças, o que não fez.

Assim, peço licença para reformar a sentença e extirpar a condenação.

Dou provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sentença fixou honorários sucumbenciais de 10% às partes, aplicada a condição suspensiva em relação à parte Autora, em face dos benefícios da justiça gratuita.

Do recurso: "requer-se o arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da recorrente, no percentual de 05 % a 15%, sobre o proveito econômico que obteve, que deverão ser suportados pela recorrida, nos termos expostos acima, sem qualquer condição suspensiva."

Comparando a sentença e o recurso, o único interesse recursal está na condição suspensiva, eis que já houve fixação de honorários pela parte Autora sobre os pedidos integralmente rejeitados (agindo de acordo com a tese jurídica de observação obrigatória neste Tribunal quando do julgamento do IRDR 0012015-72.2023.5.18.0000 - Tema 39).

Tratando-se de demanda ajuizada sob a égide da Lei 13.467/17, é devido o pagamento de honorários advocatícios pelo sucumbente, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Considerando a sucumbência também da parte autora, ela deverá arcar com o pagamento da verba honorária, observados os requisitos do artigo 791-A, §2º, da CLT.

No julgamento da ADI 5.766, o Excelso STF decidiu que há **parcial** inconstitucionalidade no artigo 791-A, § 4º, da CLT. Mais precisamente, é inconstitucional o seguinte



excerto: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", aproximando-se, pois, a redação do texto consolidado da regra prevista no Diploma Processual Comum (artigo 98, § 3º: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"), com exceção do prazo, impende ressaltar, que no processo laboral é de 2 anos.

Assim, como a autora é beneficiária da justiça gratuita, os valores devidos por ela ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, cujo pagamento somente ocorrerá se comprovada a alteração do estado de insuficiência de recursos no prazo da suspensão, não servindo como prova de mudança da condição financeira a obtenção de créditos neste ou em outro processo trabalhista. Esse foi o entendimento adotado na decisão de origem.

O equívoco da recorrente é compreensível, pois a decisão do extrato da ata da sessão plenária que julgou a ADI 5.766 conduz o leitor a pensar que todo o § 4º do artigo 791-A da Norma Consolidada foi considerado inconstitucional, como revelam as linhas abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, **para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Nada obstante, a PGR pretendeu com o manejo desta ação direta a declaração de inconstitucionalidade apenas do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", como destacado pelo Ilustre Ministro Gilmar Mendes no voto-vogal constante no acórdão de 251 páginas que pode ser lido no endereço eletrônico do STF:



Resumindo, **a PGR requer a declaração da inconstitucionalidade** das seguintes inovações introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) **da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"** do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" do § 2º do art. 844 da CLT.

Bem. Até o Supremo tem amarras colocadas pelo princípio da adstrição. Logo, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, nos limites exatos da postulação.

Acrescento, para afastar qualquer dúvida que porventura ainda paire acerca do debate sobre o beneficiário da justiça gratuita poder ser ou não condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pela maioria dos ministros e redator do acórdão, explicitou com bastante clareza a decisão a que chegou:

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467 /2017.

É o voto. (Destaquei)

Em resumo, apesar de o equívoco trazido pela síntese do julgamento no acórdão do Excelso Pretório, leitura dos votos dos ministros não deixa dúvida a respeito do decidido e torna, inclusive, inócuo esse debate ainda tão recorrente nesta Corte.



Nego provimento e mantenho a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade determinada na sentença.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS "EX OFFICIO"

O § 11 do artigo 85 do CPC firma que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"

Interpretando esse dispositivo, o STJ firmou a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo 1059, verbis:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Considerando que houve o provimento parcial do recurso apresentado, não há se falar em majoração dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (Brasil Telecom Call Center S/A) e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.



Condenação provisoriamente fixada em R\$1.500,00. Custas processuais reduzidas para R\$30,00.

GDKMBA - 9

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 26/09/2024 a 27/09/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela Brasil Telecom Call Center e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 27 de setembro de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

